



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000233051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018406-96.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante IARA APARECIDA SANCHES RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do apelante/réu e Deram provimento ao recurso da apelante/autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 18 de março de 2026.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 29579

APELAÇÃO Nº: 1018406-96.2024.8.26.0071

COMARCA: BAURU

APELANTE E APELADO RECIPROCAMENTE: IARA APARECIDA SANCHES RODRIGUES e BANCO DO BRASIL S.A

APELAÇÃO. Sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito c/c condenação por danos morais envolvendo negócio jurídico fraudulento não realizado pela autora – empréstimo. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, exceto quanto ao valor dos danos morais, que fica majorado para quinze mil reais. Recurso da autora/apelante provido e recurso do réu/apelante improvido.

Cuida-se de apelações respondidas e bem

processadas por meio das quais quer ver, a parte apelante/ré, reformada a r. sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito c/c condenação por danos morais envolvendo negócio jurídico fraudulento não realizado pela parte autora – empréstimo - pela inexistência de ilicitude em seu atuar e a parte apelante/autora pede a manutenção da r. sentença, com majoração, apenas, dos danos morais, com contrarrazões de ambas as partes.

É o relatório.

O apelo do réu não comporta provimento, cabendo o provimento do apelo da parte autora **quanto ao valor dos danos morais, que devem ser majorados.**

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o

princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro).**

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...IARA APARECIDA SANCHES RODRIGUES ingressou com "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c RESTITUIÇÃO DE QUANTIA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" contra BANCO DO BRASIL S.A. alegando ter sido vítima de um sofisticado golpe de empréstimos consignados e transferências fraudulentas.

Narra que em 10 de maio de 2024, recebeu mensagem via aplicativo "WhatsApp" informando sobre uma suposta compra no Banco Nubank, com opções para confirmar ou bloquear. Ao optar pelo bloqueio, foi contatada por um falso funcionário do Nubank via ligação por voz, que a informou sobre uma invasão em sua conta e a necessidade de realizar "varreduras" no aplicativo. Como resultado, um empréstimo no valor de R\$ 8.042,14 foi realizado e transferido para contas de terceiros. Três dias após, outro golpista a contatou, desta vez passando-se por funcionário do Banco do Brasil, com a mesma narrativa de invasão do aplicativo e necessidade de "varreduras". As conversas ocorreram predominantemente por áudio e chamada de vídeo, com os criminosos afirmando que havia sido vítima de funcionários do

próprio Banco do Brasil e que, devido a uma investigação policial, não poderia comentar que estava sendo assessorada pelo "gerente" para não atrapalhar as investigações. Em suma, após obter acesso ao seu aplicativo, o falso funcionário a orientou a realizar procedimentos que, na verdade, consistiam na contratação de empréstimos em seu nome. Diante das dificuldades em manusear o aplicativo, este foi bloqueado, e foi orientada a desbloqueá-lo presencialmente na agência. Com o desbloqueio, os golpistas iniciaram uma série de empréstimos e transferências de valores expressivos, sob o pretexto de que seriam estornados e a conta normalizada. Foram realizadas diversas transações consecutivas, entre os dias 15 e 23 de maio de 2024, totalizando um prejuízo originário de R\$ 139.400,00. Destaca a ausência de qualquer questionamento ou alerta por parte da requerida ou de seus funcionários, mesmo diante de operações de valores elevados e frequentes que divergiam substancialmente do seu perfil usual, uma pessoa idosa e com pouca familiaridade tecnológica. Inclusive, foi orientada pelos golpistas a buscar um empréstimo de R\$ 22.000,00 em outra agência, o que foi prontamente negado pelo gerente daquela unidade, evidenciando a falta de precaução na agência onde é correntista. Tão logo percebeu a fraude, registrou boletim de ocorrência policial e contatou a instituição bancária, que indeferiu suas contestações, ao contrário do Nubank, que

cancelou os empréstimos fraudulentos. Daí, invocando a proteção do Código de Defesa do Consumidor, a razão da presente ação, mediante a qual postula a declaração de inexistência e inexigibilidade dos débitos oriundos das transações fraudulentas e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado, a ser fixada em R\$ 15.000,00. Formulou também pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para suspensão dos descontos realizados a título de empréstimos discutidos, sob pena de multa diária. Acostados à petição inicial vieram documentos.

Deferida a tutela de urgência de natureza antecipada (fls. 164/165), verificou-se a citação da instituição financeira requerida, que ofertou a contestação de fls. 263/319, invocando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, bem como veiculando, ainda nessa seara, impugnação ao benefício da gratuidade da justiça. Como matéria de mérito, sustenta, em resumo e no essencial, o seguinte: I) que a autora foi supostamente vítima de estelionato, mas a narrativa apresentada não faz sentido, pois as operações ocorreram mediante uso de senha pessoal e intransferível; II) que a autora, com 61 anos e aposentada como Professora de Educação Básica II, possui nível de instrução elevado e não é crível que realizasse

empréstimos e transferências para terceiros desconhecidos para cancelar supostas operações fraudulentas; III) que agiu de acordo com as diretrizes do Sistema Financeiro Nacional, bloqueando o acesso da autora ao aplicativo por segurança, e nada pôde fazer a partir do momento em que esta, presencialmente em uma agência, realizou o desbloqueio e confirmou as operações; IV) que alertas foram emitidos (alerta de segurança n. 42062823 em 21/05/2024), mas a autora sempre confirmou as transações, inclusive após ser alertada pelo marido de que se tratava de um golpe; V) que não houve exploração de vulnerabilidades dos sistemas de segurança do réu, mas contratação pela própria parte autora ou conduta culposa dela, possibilitadora de contratação por terceiro; VI) que as operações de TED se deram de forma presencial na agência com a confirmação da identidade da autora, e esta reafirmou que conhecia os favorecidos; VII) que a responsabilidade é exclusiva da vítima ou de terceiro, o que afasta a sua responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, § 3º, II, do CDC; VIII) que não há provas de falha ou ilicitude que lhe possam ser imputáveis, nem de dano material ou moral, sendo indevida qualquer condenação a esse título; IX) que eventual condenação em danos morais, caso superada toda a tese de defesa, deve ser arbitrada com moderação, evitando-se enriquecimento indevido; X) que é inviável a restituição em

dobro, pois não houve cobrança indevida, as operações decorreram de contratação regular; e, XI) que não se justifica a inversão do ônus da prova, não tendo a parte autora apresentado qualquer indício de prova da alegada falha ou ilicitude. Com a resposta vieram documentos.

Réplica às fls. 345/350.

Tréplica às fls. 354.

Instadas as partes a especificarem as provas, manifestou-se apenas a autora, informando não ter nenhuma outra a produzir e postulando o julgamento antecipado da lide (fls. 358), tendo a requerida se quedado silente (cf. certidão de fls. 359).

Mediante determinação do Juízo (cf. despacho de fls.64), apresentou a autora os documentos de fls. 368/384, a cujo respeito se manifestou a requerida às fls. 388.

Também por determinação judicial (cf. despacho de fls.89), apresentou a requerida os documentos de fls. 401/424, a cujo respeito a autora se manifestou às fls. 428/429.

É o relatório.

DECIDO.

Reputando não haver necessidade de determinar a produção de outras provas, uma vez que as já constantes dos autos ministram elementos suficientes à adequada cognição da matéria de fato em torno da qual gravita a demanda, remanescendo questões unicamente de direito a serem deslindadas, considero ser o caso de proferir julgamento antecipado da lide, nos moldes preconizados pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

E assim o faço sobretudo porque, instadas as partes a especificarem provas, manifestou-se apenas a autora, informando não ter nenhuma outra a produzir (fls. 358), tendo a requerida se quedado silente (cf. certidão de fls. 359), numa demonstração explícita e inequívoca daquela e ao menos tácita desta, de que não lhes interessa a abertura de eventual instrução probatória.

Então não é demais lembrar que "é assente na doutrina e jurisprudência que 'Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial' (STJ AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/06/2013).

Quanto à preclusão, aliás, consigne-se que 'não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para a sua especificação' (STJ - AgInt no AREsp 840.817/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 15/09/2016).

Daí que a ausência de manifestação, no momento processual oportuno, acerca do interesse na produção de provas, acertadamente acarretou a ocorrência da preclusão temporal quanto ao tema, ensejando o prosseguimento do feito até decisão de mérito" (TJSP - Ap. Cív. nº 1002219- 9 0 2.2019.8.26.0554 - Santo André - 6ª Câmara de Direito Privado - Rel. Vito Guglielmi - J. 9.07.2020).

Confira-se, também nesse mesmo sentido, dentre outros, o v. acórdão que assim restou ementado:
" CERCEAMENTO DE DEFESA - Concessão, pelo magistrado, de oportunidade para especificarem provas - Autor que se mantém silente - Preclusão - Alegação de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide - Acolhimento - Impossibilidade: Não cabe o acolhimento de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, quando o autor se mantém silente diante do despacho do magistrado que determinava a especificação das provas que

pretendiam produzir, ficando a prova preclusa. RECURSO 002345-20.2018.8.26.0024 - Andradina - 13ª Câmara de Direito Privado - Rel. Nelson Jorge Júnior - J. 16.01.2019). NÃO PROVIDO" .

Em suma, impõe-se realmente o julgamento antecipado da lide.

Com esse desiderato, desacolho desde logo a impugnação a justiça gratuita veiculada pela requerida em sua contestação (fls. 264/266), mantendo a benesse concedida em favor da autora (cf. decisão de fls. 153/157), uma vez que esta não auferiu rendimentos significativos, tampouco ostenta patrimônio considerável, inexistindo nos autos qualquer demonstração em sentido contrário. Ademais, a declaração de pobreza possui presunção de veracidade (CPC, art. 99, §3º), de forma que caberia à impugnante comprovar a desnecessidade do benefício, mas nenhuma prova neste sentido fora produzida.

Já a preliminar atinente à ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela requerida em sua resposta, às fls. 267/269, na verdade se entrelaça com o merecimento da causa, de modo que, para sua análise torna-se imprescindível ingressar em seara atinente à matéria de fundo. Sendo assim, aludida questão prévia passa a ser apreciada em conjunto com o

mérito, consoante, aliás, preconiza a jurisprudência:

"Quando há preliminar afeta ao mérito, juntamente com este deve ser ela apreciada" (TJMS - Ap. Cív. nº 36.084-9 - Fátima do Sul - Rel. Milton Malulei - J. 06.09.1994).

Trata-se, em verdade, de ação declaratória cumulada com condenatória.

Almeja a autora, correntista da instituição financeira requerida, alegando ter sido vítima de golpe, obter o cancelamento de contratos de empréstimos formalizados com esta, assim como indenização por danos materiais e morais que alega ter experimentado.

A requerida, por sua vez, contrapondo-se às pretensões deduzidas na petição inicial, sustenta, fundamentalmente, em sua contestação, que não possui qualquer envolvimento ou participação na fraude, que se verificou por culpa exclusiva da autora - que agiu com imprudência e negligência - e de terceiros, o que afasta a sua responsabilidade civil.

Pois bem, assim delineados, resumidamente, os contornos objetivos da lide e passadas em

revista todas as teses suscitadas pelas partes, as provas produzidas e os argumentos jurídicos trazidos à discussão, a convicção deste Juízo propende em favor da autora, que deverá ter as suas pretensões acolhidas, ao menos em parte.

De proêmio, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes denota natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Sobreleva também destacar desde logo que a situação fática narrada pelas partes deve ser interpretada com fulcro na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de se verificar a concorrência de fatos.

Assentadas essas premissas, cumpre observar que, embora a autora tenha realizado os procedimentos que culminaram na ocorrência da fraude, as circunstâncias fáticas conferiam verossimilhança ao contato que recebeu, na medida em que os supostos funcionários do banco aparentavam ter conhecimento de seus dados pessoais, sendo esse aspecto

fundamental para legitimar a confiança nas condutas supervenientes.

Tratam-se das denominadas "circunstâncias unívocas", aptas a conferir uma enganosa percepção da realidade, que, "in casu", dizem respeito à condição de preposto aparente da requerida (BIRENBAUM, Gustavo. Teoria da aparência. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2012, p. 33-34).

Convém também destacara vulnerabilidade informacional e técnica do consumidor (BENJAMIN, Antônio Herman V; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 73) que, diante das circunstâncias descritas, reputou que se tratava de procedimento da instituição financeira.

A condição de pessoa idosa da autora acentua ainda mais sua hipervulnerabilidade, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.052.228/DF, o que impõe a análise da lide sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.

Por outro lado, como é cediço, segundo a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias".

Com espede no dever de segurança, ínsito à responsabilidade objetiva (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade

civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 155), emerge o dever do fornecedor de evitar fraudes ou artifícios lesivos às movimentações financeiras de seus clientes, o que restou descumprido pela requerida.

Assim, muito embora as condutas da autora tenham sido determinantes para a ocorrência da fraude, tal circunstância, por si, não basta para configurar fato exclusivo da vítima a excluir a responsabilidade da instituição financeira (artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor). É necessário verificar também, no caso em tela, se houve falha na prestação do serviço pelo banco, notadamente no seu sistema de segurança, a fim de configurar a responsabilização deste.

Assim porque, no âmbito de atuação das

instituições financeiras, tem especial relevância a adoção de medidas preventivas, à luz do princípio da prevenção que norteia a responsabilidade civil contemporânea (cf. LOPEZ, Teresa Ancona. Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil. São Paulo: Quartier Latin, p. 24 e ss.; LEVY, Daniel de Andrade. Responsabilidade civil: de um direito dos danos a um direito das condutas lesivas. São Paulo: Atlas, 2012, p. 146).

Colocada a questão nesses termos, cumpre observar que as transações realizadas em 15/05/2024, 16/05/2024, 21/05/2024, 22/05/2024 e 23/05/2024 (fls. 5, 320/323, 326/338 e 401/424) são completamente dissociadas do perfil da autora enquanto correntista.

Os extratos bancários dos meses de novembro/2023 a abril/2024 (fls. 368/384) demonstram que a autora, em nenhuma oportunidade nos 6 (seis) meses anteriores às transações impugnadas, realizou a contratação de qualquer empréstimo, tampouco transferiu valor superior a R\$ 800,00 (oitocentos reais), valendo acentuar que todas as transações em valores superiores a essa quantia referem-se a saques realizados em terminal de autoatendimento e a pagamento de faturas de cartão de crédito.

Ressalte-se que, malgrado a requerida

tenha alegado, às fls. 388, que a autora não teria juntado quaisquer documentos, os extratos foram, sim, apresentados pela autora com a sua petição de fls. 367, ainda que como "documentos sigilosos". Se os documentos não estavam visíveis à requerida, isso se deve ao fato de não estar "logada" no E-SAJ com os dados da advogada cadastrada nos autos.

A análise do histórico de movimentações da autora, conforme alegado na petição inicial, demonstra que as operações fraudulentas, envolvendo múltiplos empréstimos e transferências de valores expressivos para terceiros desconhecidos, em um curto espaço de tempo, as quais destoam de forma evidente do seu padrão habitual de consumo e movimentação bancária.

Vale destacar que a contratação de inúmeros e vultosos empréstimos (fls. 326/328; ii) BB CRÉDITO CONSIGNAÇÃO de R\$ 48.000,00 em 16/05/2024 (fls. 29/331); iii) BB CRÉD. 13º SALÁRIO de R\$ 1.777,82 em 21/05/2024 (fls. 332/334); iv) i) BB CRÉDITO CONSIGNAÇÃO de R\$ 15.000,00 em 15/05/2024 BB CRÉDITO CONSIGNAÇÃO de R\$ 15.500,00 em 22/05/2024 (fls. 335/338); v) BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO de R\$ 69.123,43, em 22/08/2024 (fls. 404/407); vi) BB CRÉD. 13º SALÁRIO de R\$ 2.024,49 em 21/05/2024 (fls. 408/410); vii)

BB CRÉD. 13º SALÁRIO de R\$ 1845,07 em 23/05/2024 (fls. 411/413); viii) BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO de R\$ 70.876,18 em 23/05/2024 (fls. 414/417) e ix) BB CRÉD. 13º SALÁRIO de R\$ 2029,20 em 23/05/2024 (fls. 418/420) - para terceiros - R\$ 15.000,00 em 16/05/2024 (fls. 320), R\$ 45.500,00 em 17/05/2024 (fls. 121), R\$ 22.000,00 em 23/05/2024 (fls. 321), R\$ 27.900,00 em 23/05/2024 (fls. 322) e R\$ 6.000,00 em 22/05/2024 (fls. 323) são absolutamente atípicas e incompatíveis e as transferências via TED- com o perfil de uma aposentada que, segundo a própria requerida, teve seu aplicativo bloqueado por dificuldades de manuseio e precisou ir à agência para desbloqueá-lo.

A falha do banco réu em identificar e impedir tais movimentações absolutamente atípicas, mesmo quando a autora se dirigiu presencialmente a uma das suas agências para desbloquear o aplicativo e, posteriormente, para realizar transferências, é patente.

Por outro lado, a informação de que a autora confirmou as transações após um alerta da central do banco (fls. 287) não exime este de sua responsabilidade, pois o modus operandi dos golpistas, que se apresentavam como seus funcionários e alegavam a existência de uma investigação policial, induziu a autora a erro e a manter sigilo.

Nessa senda, sobreleva reafirmar que, pela análise das provas constantes nos autos, verifica-se que a fraude ocorreu por ter a autora confiado que a ligação que recebeu era legítima, tendo as condutas subsequentes decorrido de orientação fornecida pelos supostos prepostos da requerida.

Infere-se, portanto, a falha na prestação do serviço da instituição financeira requerida, porquanto deixou de tomar as cautelas necessárias, advindo a violação de um dever contratualmente assumido, de gerir e garantir a segurança do sistema bancário a seus clientes.

Outrossim, reputo existente a violação ao princípio da confiança, pois havia justa expectativa por parte do consumidor que a ligação recebida, com conhecimento de dados sigilosos, fosse legítima. Acerca da confiança e da autonomia privada como fundamentos do caráter jurídico vinculante, Judith Martins-Costa elucida, com acuidade, que:

"[...] no negócio jurídico, expresso em declarações negociais e em comportamentos concludentes, confiança e autonomia privada se unem de modo dinâmico, de tal sorte a provocar, por suas forças mutuamente implicadas, uma potencialização de suas respectivas eficácias jurídicas. É que, se por um lado a confiança é um dos fundamentos dos

negócios jurídicos, por outro a constituição de uma relação de confiança se realça quando vinculada a uma declaração negocial. A manifestação negocial, assim, constitui a confiança legítima, ao mesmo tempo em que o negócio jurídico se fundamenta na confiança gerada pela declaração" (A boa-fé no direito privado – critérios para sua aplicação. 2ª ed, são Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 252).

Por oportuno, cumpre asseverar que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu, nos mesmos termos, em casos análogos:

"Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos decorrentes de operações bancárias fraudulentas (empréstimos e transferências eletrônicas).

Sentença de procedência. Recurso da ré.
1. Responsabilidade civil. Instituição financeira. Fraude bancária. Cliente lesado por golpe perpetrado mediante ligação telefônica, aparentemente originada de telefone comercial da ré, por suposta funcionária com conhecimento de dados sigilosos da conta, no mesmo dia em que autora havia comparecido à agência bancária para cancelar aplicação financeira. Transferência de vultosos valores, sem prévia confirmação pelo gerente da conta. Responsabilidade objetiva da instituição

financeira por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (S. 479 do STJ). Falha na prestação do serviço (art. 14, § 1º do CDC). Fragilidade do sistema de segurança de preservação dos dados pessoais do cliente e de informações de seu sistema, bem como em relação à eficaz verificação de operações que destoam do perfil de uso da parte autora. Débitos inexigíveis. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido" (TJSP, Apelação Cível 110313-07.2020.8.26.0100, Relator(a): Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 14/03/2023, Data de Registro: 16/03/2023 – destaques nossos);

" AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL ENVOLVENDO REPETIÇÃO DE INDÉBITO, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O CLIENTE SE DIRIGIU AO TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO E QUE, TANTO O EMPRÉSTIMO COMO A TRANSFERÊNCIA PARA O TERCEIRO FORAM REALIZADOS MEDIANTE USO DE SENHA E SISTEMA DE CADASTRAMENTO VIA QR CODE, SEM

INTERFERÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DETALHES DO OCORRIDO NARRADOS PELO AUTOR JUNTO AO "PROCON" PROPORCIONAM VEROSSIMILHANÇA À PERPETRAÇÃO DA FRAUDE: LIGAÇÃO TELEFÔNICA COM A NUMERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, FORA DO EXPEDIENTE DA AGÊNCIA BANCÁRIA, CONHECIMENTO DE DADOS DO CORRENTISTA EM PATENTE INDUÇÃO A ERRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO EM OPERAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONCLUÍDA MERAMENTE POR MEIOS TECNOLÓGICOS DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO NA ESPÉCIE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL, MANTENDO EM TUDO O MAIS A RESPEITÁVEL SENTENÇA" (TJSP, Apelação Cível 1000817-68.2022.8.26.0263, Relator(a): Alberto Gosson, 22ª Câmara de Direito Privado, j. em 23/02/2023, Data de Registro: 23/02/202 - destaques nossos);

" APELAÇÃO CÍVEL - Ação de indenização por danos materiais – Transações realizadas não reconhecidas pela autora - Autora que recebeu ligação de

pessoa que se fez passar por funcionário do banco réu e atualizou aplicativo confirmando dados sigilosos - Movimentações Fraudulentas - Sentença de extinção sem julgamento de mérito - Insurgência da Autora – Ilegitimidade Passiva que cabe ser afastada - Elementos dos autos que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes - Ilícito atribuído ao Banco réu - Necessidade de se apurar a responsabilidade da casa bancária que impõe sua permanência no polo passivo da demanda - Preliminar de ilegitimidade que cabe ser afastada - Afastado o decreto de extinção e estando em pauta causa madura para julgamento, a análise do mérito litigioso opera-se de plano, na forma do artigo 1013, § 3º, I, do CPC - Culpa exclusiva do consumidor não reconhecida - Situação retratada que ambas as partes contribuíram para o evento danoso - O golpe somente foi possível por conta do acesso do fraudador aos dados pessoais e bancários, esse ponto demonstrou o acesso daquele terceiro a dados do sistema interno da instituição financeira, não fosse isso, não haveria sucesso na iniciativa do golpe - Dever de restituir o dano material - Sentença reformada - Apelo provido" (TJSP, Apelação Cível 131510-81.2021.8.26.0100, Relator(a): Jacob Valente; 12.ª Câmara de Direito Privado, j. em 18/01/2023, Data de Registro:18/01/2023 - destaques nossos); " APELAÇÃO CÍVEL - Contratos bancários - Ação de

restituição de valores cumulada com indenização por dano moral - Saque não reconhecido de valores da conta da autora - Sentença de procedência - Inconformismo do réu. Preliminares suscitadas pelo autor de inadmissibilidade do recurso do réu. Rejeição. Regular complementação do preparo recursal. Não caracterizada deserção. Recurso que ataca os fundamentos da r. sentença e deixa claro o interesse na reforma do julgado 2. Mérito. Fraude bancária perpetrada por terceiros. Relação de consumo. Falha na segurança interna do banco. Realização de transações não reconhecidas na conta do autor. Fraudadores que, com ligação oriunda de telefone atrelado à instituição financeira e de posse de informações sensíveis, notadamente número do telefone do autor e ciência acerca de bloqueio de outra conta da qual é titular, efetuaram procedimentos no aparelho do autor que propiciaram realizar diversas movimentações financeiras. Operações, ademais, que destoam do perfil de utilização do correntista. Não caracterizada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva do banco, nos termos do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 479, do C. Superior Tribunal de Justiça 2. Danos materiais. Comprovação. Restituição determinada. Manutenção. 3. Danos morais configurados. Desfalque de significativos valores da conta do autor. Indenização arbitrada no valor de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais), em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade Sentença reformada em parte Recurso do réu não provido e recurso do autor parcialmente provido" (TJSP, Apelação nº 000631-04.2021.8.26.0579, 19ª Câmara Direito Privado, Des. Rel. Daniela Menegatti Milano, j. 22/08/2022 - destaques nossos); e, "APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Preliminares de ilegitimidade de parte passiva e de denunciação da lide rejeitadas. Transações fraudulentas em conta bancária da autora. Golpe perpetrado por terceiro, consistente em ligação telefônica com informação de que deveria atualizar os sistemas de segurança para acesso eletrônico à conta bancária (internet banking). Falha no sistema de segurança. Fortuito interno caracterizado Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano material decorrente do desembolso indevido de quantia monetária. Precedentes do TJSP. Sentença confirmada. Recurso improvido" (TJSP, Apelação nº 1001083-84.2021.8.26.0006, 19ª Câmara Direito Privado, Des. Rel. Nuncio Theophilo Neto, j. 28/07/2022 - destaques nossos).

Tais fundamentos foram extraídos, quase que "ipsis litteris", do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua C. 11ª Câmara de Direito Público e na voz do eminente Desembargador Marco Fábio Morsello,



no julgamento da Apelação nº 1018120-12.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, ocorrido no dia 22 de janeiro de 2024, cuja ementa assim ficou redigida:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Autora vítima de 'golpe da falsa central de atendimento' - Sentença de parcial procedência - Irresignação do réu - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297 do STJ) - Consumidora lesada por fraude perpetrada mediante ligação telefônica, originada de telefone comercial da ré, por suposto preposto com conhecimento de dados sigilosos - Aprovação de operações manifestamente fraudulentas, as quais, pelo alto valor e pelo curto intervalo de tempo entre uma e outra, deveriam ter despertado a atenção da requerida - Circunstâncias fáticas que permitem reconhecer a falha na prestação do serviço - Responsabilidade objetiva das instituições financeiras - Súmula nº 479 do STJ - Instituição financeira que não se desincumbiu do seu ônus probatório - Teoria da confiança e justa expectativa da consumidora - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária".

Sob tais percepções, imperiosa se apresenta, antes de mais nada, a declaração de nulidade de

todos os contratos de empréstimos celebrados entre as partes no período compreendido entre os dias 15/05/2024 e 23/05/2024, com a sua exclusão definitiva, inclusive dos encargos incidentes, confirmando-se a tutela de urgência de natureza antecipada concedida "initio litis", que determinara a suspensão da sua exigibilidade (fls. 164/165).

Não é o caso, no entanto, de se determinar que a autora devolva o numerário oriundo desses contratos, pois, como se vê do extrato de fls. 121/122, os valores deles oriundos foram integralmente transferidos em favor dos estelionatários, nas mesmas circunstâncias em que realizadas as contratações fraudulentas.

Do mesmo modo, vedando o nosso ordenamento jurídico enriquecimento injusto e locupletamento, conforme se infere, dentre outros, dos artigos 884 a 886 do Código Civil, impõe-se determinar à requerida que proceda a restituição dos eventuais valores indevidamente debitados, oriundos dos contratos aqui declarados nulos. Tal restituição estará sujeita à atualização monetária pelos índices oficiais a partir dos respectivos descontos e juros de mora a contar do primeiro deles, ou seja, do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ (TJSP - Apelação Cível nº 002486-91.2020.8.26.0081 - Adamantina - 6ª Câmara de Direito

Privado - Rel^a Ana Maria Baldy - J. 31.08.2021).

Ainda nesse particular, "o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Confira-se: a) Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 600.663-RS, registro nº 014/02070797-3, Corte Especial, m.v., Rel. p/acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 1.10.2020, DJe de 31.3.2021; b) Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608-RS, registro nº 2015/0049776-9, Corte Especial, m.v., Rel. Min. OG FERNANDES, j. em 21.10.2020, DJe de 31.3.2021. Os efeitos desses precedentes foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada 'somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão', ocorrida em 30.3.2021" (TJSP - Apelação Cível nº 1000148-27.2021.8.26.0529 - Santana de Parnaíba - 23^a Câmara de Direito Privado - Rel. José Marcos Marrone - J. 23.09.2024), tal como se verifica no caso dos autos, em que as contratações espúrias teriam ocorrido no mês de maio de 2024.

Além disso, força se mostra convir que a autora, na qualidade de consumidora, indubitavelmente experimentou transtornos e aborrecimentos advindos da falha na prestação do serviço bancário, além do que, após a sua ocorrência, deparou-se com a resistência desmedida do banco réu para reconhecimento da responsabilidade (TJSP - Apelação Cível nº 1008236-37.2022.8.26.0006 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito - Rel. Alexandre David Malfatti - J. 17.11.2023).

Nessa tessitura, "forçoso reconhecer que um desfalque patrimonial desta magnitude gera transtornos de toda a ordem. Uma vida financeira organizada se transforma num caos de uma hora para outra.

Some-se a isso o desvio produtivo pela perda de tempo útil na solução do problema criados pelos prestadores de serviço bancário" (TJSP - Apelação Cível nº 1011238-15.2022.8.26.0006 - São Paulo - 20ª Câmara de Direito Privado - Rel. Correia Lima - J. 10.10.2023).

Enfim, diante de todas essas ponderações, não resta dúvida de que a autora também merece ser aquinhoadada com indenização por danos morais.

Inexistindo, entretanto, critérios objetivos para a fixação de tal verba, ou seja, carecendo a legislação

brasileira, salvo hipóteses excepcionais, de parâmetros tarifários ou critérios para o arbitramento de indenizações da espécie, tem-se proclamado que o montante indenitário deve ser aferido diante de elementos balizadores e das circunstâncias de cada caso, em face da subjetividade de sua quantificação.

Destarte, a indenização há de ser arbitrada por critérios que obedeçam ao padrão social e cultural das partes, à extensão da lesão do seu direito, ao grau de intensidade do sofrimento enfrentado, ao tempo decorrido sem a restauração do "status quo ante", às condições pessoais do ofendido e do ofensor, ao grau de suportabilidade do encargo pelo último, sempre com a preponderância do bom senso, da razoabilidade e exequibilidade da imposição.

Consoante recomendação do C. Superior Tribunal de Justiça, "em que pese o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da reparação, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano não pode vir a constituir-se em enriquecimento indevido. Mas, de outro lado, também, há de ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir o cometimento do ilícito"(REsp. nº 445.858/SP - 3ª Turma - Rel. Min. Castro Filho - J. 29.11.2005).

Na espécie, os autos não revelam nenhuma circunstância de especial gravidade no tocante aos sofrimentos efetivamente experimentados pela autora, que não os declinou desde logo na petição inicial e nem tampouco produziu nenhuma prova documental a esse respeito, muito menos se interessou efetivamente em fazê-lo, por meio de testemunhas, durante a eventual instrução probatória, de sorte que, sopesadas as vertentes já mencionadas, até mesmo a sua modesta situação econômico-financeira, estando a litigar sob os auspícios da gratuidade da justiça, considero

que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), " quantia que tenho como bastante para atender aos 'princípios da moderação e razoabilidade" (STJ - REsp. nº 872.084-RJ - 4ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - J.

1.11.2006), tanto que já foi adotada em casos de certa forma assemelhados: " APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais. Cartão de crédito. Roubo. Autor que comprovou as inúmeras tentativas de comunicação do ocorrido ao banco.

Ligações que não se completavam.

Compras não reconhecidas pelo Apelado.

Responsabilidade civil do Apelante configurada. Risco da atividade prestada.

Consumidor que também não responde pelas compras realizadas antes da comunicação. Nulidade da cláusula que prevê a responsabilização do consumidor por compras anteriores à comunicação do ocorrido. Precedente jurisprudencial do STJ. Condenação à reparação por danos materiais.

Sentença mantida nesse ponto. Dano moral 'in re ipsa'. Sentença mantida nesse ponto. Valor da reparação. Quantum reparatório reduzido para R\$ 5 .000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada nesse ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSP - Apelação Cível nº 033723-81.2022.8.26.0564 - São Bernardo do Campo - 23ª Câmara de Direito Privado - Rel. Emílio Migliano Neto - J. 10.11.2023 - os destaques são do original); e, " AÇÃO INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DO BANCO RÉU IMPROVIDA. DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONSUMIDOR. DEFEITO DO SERVIÇO BANCÁRIO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ENTREGA DE

CARTÕES E SENHAS POR MEIO DE COAÇÃO. DÉBITO INEXIGÍVEL. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização.

Sentença de parcial procedência. Recurso do banco réu. Primeiro, reconhece-se o defeito dos serviços bancários. Autora vítima de extorsão mediante sequestro e que terminou coagida a entregar seus cartões e senhas bancárias.

Ausência de culpa exclusiva do consumidor. Num sequestro relâmpago, não se verifica manifestação livre de vontade do consumidor. Além disso, no caso concreto, identifica-se um desvio notório do perfil das transações - manifestamente suspeitas. Movimentações de elevados valores e sequenciais, que destoavam dos valores das faturas anteriores da consumidora. O setor de prevenção de fraudes dos bancos deveria notar e impedir as compras, porque notoriamente excessiva diante da capacidade financeira do autor. Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da Súmula 479 do STJ. E segundo, reconhece-se a ocorrência de danos morais. O consumidor indubitavelmente experimentou transtornos e aborrecimentos advindos da falha na prestação do serviço bancário. Após sofrer a violência narrada na petição inicial, se deparou com a resistência desmedida do banco réu para reconhecimento da responsabilidade, culminando com o

ajuizamento da ação judicial. Valor da indenização mantido em R\$ 5.000,00, dentro dos parâmetros de razoabilidade admitidos pela Turma julgadora. Ação julgada procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO" (TJSP - Apelação Cível nº 1011711-07.2022.8.26.0004 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Rel. Alexandre David Malfatti - J. 14.11.2023 - os destaques também são do original).

Daí, em suma, a procedência apenas parcial da ação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para, confirmando a tutela de urgência de natureza antecipada concedida às fls. 164/165: I) declarar o cancelamento dos empréstimos descritos como i) BB CRÉDITO CONSIGNAÇÃO, no valor de R\$ 15.000,00, firmado em 5/05/2024 (fls. 326/328; ii) BB CRÉDITO CONSIGNAÇÃO, no valor de R\$ 48.000,00, firmado em 16/05/2024 (fls. 329/331); iii) BB CRÉD. 13º SALÁRIO, no valor de R\$.777,82, firmado em 21/05/2024 (fls. 332/334); iv) BB CRÉDITO CONSIGNAÇÃO, no valor de R\$ 15.500,00, firmado em 22/05/2024 (fls. 335/338); v) BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO, no valor de de R\$ 69.123,43, firmado em 22/08/2024 (fls. 404/407); vi) BB CRÉD. 13º SALÁRIO, no

valor de R\$ 2.024,49, firmado em 21/05/2024 (fls. 08/410); vii) BB CRÉD. 13º SALÁRIO, no valor de R\$ 1845,07, firmado em 23/05/2024 (fls. 411/413); viii) BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO, no valor de R\$ 70.876,18, firmado em 23/05/2024 (fls. 414/417) e ix) BB CRÉD. 13º SALÁRIO, no valor de R\$ 2029,20, firmado em 23/05/2024 (fls. 418/420), assim como a inexigibilidade dos débitos delas decorrentes; e, II) condenar a requerida a pagar em favor da autora as seguintes verbas: a) a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora alusivos às avenças já mencionadas, com atualização monetária a partir dos efetivos descontos, sem prejuízo dos juros moratórios a contar do primeiro deles, ou seja, do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ; e, b) a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362 do STJ), sem prejuízo dos juros moratórios também a contar do evento danoso, como tal entendida a data do primeiro instrumento contratual fraudulento (TJSP - Apelação Cível nº 1022200-33.2021.8.26.0071- Bauru - 28ª Câmara de Direito Privado - Rel. Ferreira da Cruz - J. 30.01.2023).

Até a vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores da condenação deverão ser corrigidos pela Tabela

Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês; após a vigência da mencionada Lei, o índice de correção deverá ser aquele indicado no artigo 389, § 1º, do Código Civil, e os juros de mora haverão de observar a taxa prevista no artigo 406, § 1º, do mesmo Estatuto.

Tendo a autora decaído de parte mínima dos pedidos (Código de Processo Civil, artigo 86, parágrafo único), uma vez que apenas não obteve a pretendida indenização por danos morais no exato montante postulado na petição inicial, responderá a requerida, por inteiro, pelas custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo Código, em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido.

E a r. sentença não comporta reparos, **exceto quanto ao valor dos danos morais, que ficam majorados para quinze mil reais.**

Com efeito, no tocante ao valor da indenização por danos morais, cabe ao juiz o arbitramento e os parâmetros a serem observados, na lição de **MARIA CELINA BODIN DE MORAES**, seriam: o grau de culpa do ofensor; a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima;

a situação econômico-financeira das partes (**“Danos à Pessoa Humana”**, Ed. Renovar, 2003, pp. 275-310).

Acrescente-se ainda, como balizamento geral, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito, ensina **SERGIO CAVALIERI FILHO** que *“após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais”* (**“Programa de Responsabilidade Civil”**, Ed. Malheiros, 5^a ed., 2003, p. 109).

Além disso, o valor da indenização deve servir ao mesmo tempo para compensar o dano sofrido pela parte autora e para desestimular (caráter educativo) a prática de novos atos semelhantes por parte do réu.

Na lição de **ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN**, *“Como é próprio do dano moral, o valor da indenização há de ser substancial, pois do contrário não cumpre seu papel preventivo de dissuadir o infrator a praticar condutas futuras similares. A exemplaridade norteia o regramento do dano moral, com mais razões em situações onde o violador é poderoso e a vítima é considerada parte vulnerável (...)”* (**“Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto”, Ed. Forense Universitária, 6ª ed., 1999, p. 478**).

Porém, como bem observa **ANTONIO JEOVÁ SANTOS**, no arbitramento da indenização: *“O limite a ser observado é que o montante jamais seja excessivo a tal ponto de parecer que houve indevido enriquecimento em detrimento do patrimônio do ofensor”* (**“Dano Moral Indenizável”, Ed. Forense, 4ª ed., 2003, pp. 161-162**), lembrando **MARIA CELINA BODIN DE MORAIS** que *“a satisfação pecuniária não pode produzir enriquecimento à custa do empobrecimento alheio”* (**ob. cit., pp. 276-277**).

Consideradas as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros acima referidos, entendo que a indenização arbitrada pelo MM. Juiz de Direito *a quo* deve ser majorada para **quinze mil reais**, pois a quantia fixada não está

de acordo com o que vem decidindo esta Câmara e não serve para desestimular a prática de novos atos semelhantes.

Isso porque “*a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem*” (CARLOS ROBERTO GONÇALVES. **RESPONSABILIDADE CIVIL. 7ª edição. Ed. Saraiva.2002. pág. 566.**).

Humberto Theodoro Júnior leciona que: “*No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela*

jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.
(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante/banco, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte, **exceto quanto ao valor dos danos morais, que fica majorado para quinze mil reais, conforme supraexplicitado.**

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação ao qual foi negado provimento, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença a favor da apelada/autora para 20% (vinte por cento), com



fundamento no artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso do apelante/réu e é dado provimento ao recurso da apelante/autora/adesivamente nos termos suprarreferidos.

DÉCIO RODRIGUES
Relator